



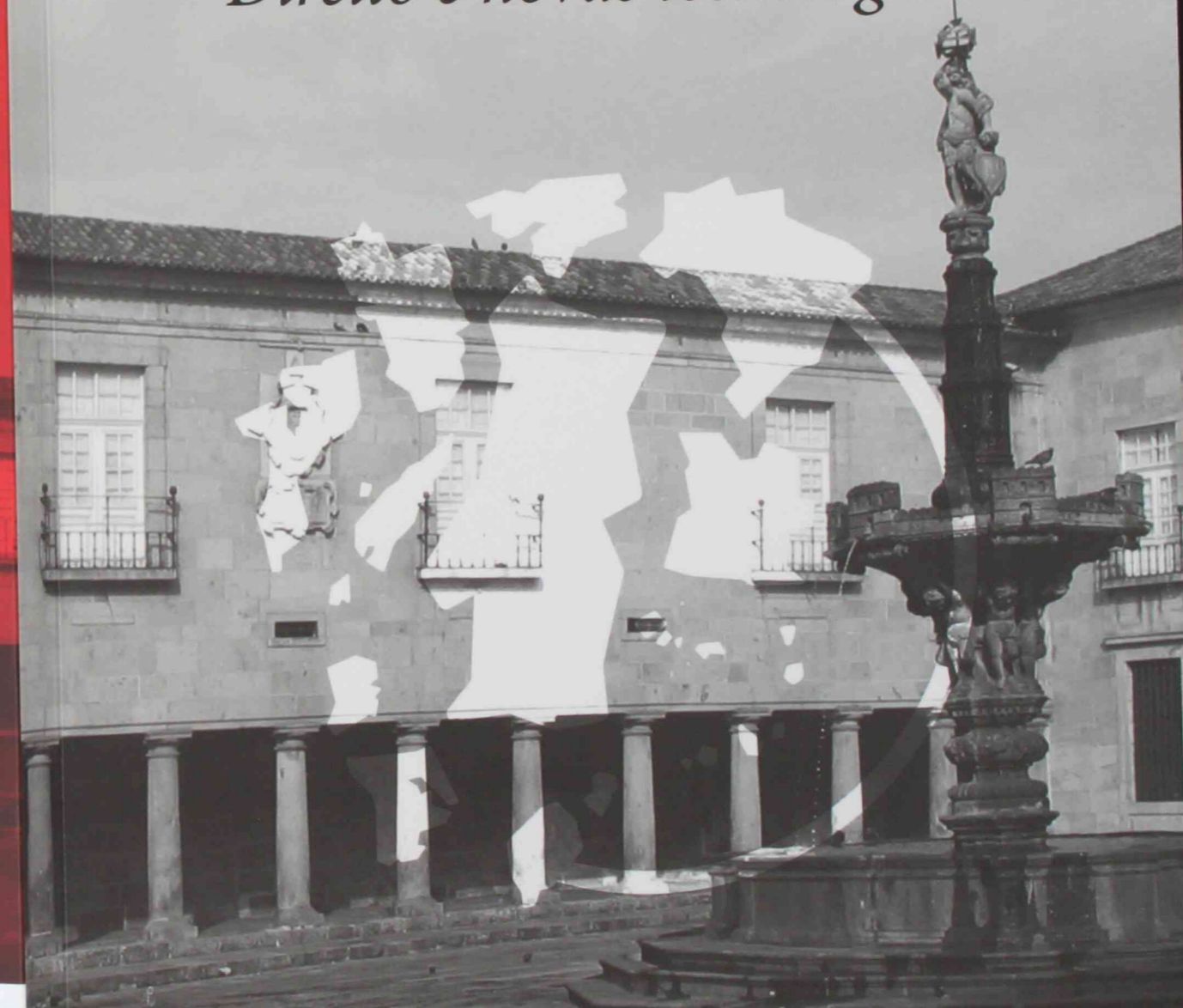
Universidade do Minho  
Escola de Direito



# DIREITO NA LUSOFONIA

*Direito e novas tecnologias*

DIREITO NA LUSOFONIA  
*Direito e novas tecnologias*



5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

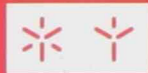
5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

Escola de Direito  
**Universidade do Minho**

Campus de Gualtar  
4710 - 057 Braga

sec@direito.uminho.pt

www.direito.uminho.pt



Universidade do Minho  
Escola de Direito



**JusGov**  
RESEARCH CENTRE FOR JUSTICE AND GOVERNANCE

Universidade do Minho  
Escola de Direito

# **DIREITO NA LUSOFONIA**

**Direito e novas tecnologias**

---

## FICHA TÉCNICA

### TÍTULO DA PUBLICAÇÃO

Direito na Lusofonia. Direito e novas tecnologias.

### COORDENADORES

Clara Calheiros  
Mário Ferreira Monte  
Maria Assunção Pereira  
Anabela Gonçalves

### REVISÃO

Mestre Diana Coutinho

### DATA DE PUBLICAÇÃO

Março de 2018

### EDIÇÃO

Escola de Direito da Universidade do Minho  
Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov)

### EXECUÇÃO GRÁFICA

Graficamares

### EXEMPLARES

100 exemplares

### DEPÓSITO LEGAL

438761/18

### ISBN

978-989-99766-5-8

---

## ÍNDEX

<b>PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL</b> <i>Amanda Cunha e Mello Smith Martins</i> . . . . .	1
<b>PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL</b> <b>ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO</b> <i>Ana Cristina Ferreira</i> . . . . .	9
<b>O CASO <i>BOLAGSUPPLYSNINGEN</i> E O LUGAR DA OCORRÊNCIA DO FACTO DANOSO ONLINE NA VIOLAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE DIREITOS DE PERSONALIDADE</b> <i>Anabela Susana de Sousa Gonçalves</i> . . . . .	15
<b>A DIGITALIZAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA</b> <b>- RAZÕES, MANIFESTAÇÕES E DESAFIOS</b> <i>Andreia Isabel Dias Barbosa</i> . . . . .	25
<b>DA CELEBRAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO ONLINE - ALGUMAS REFLEXÕES</b> <i>Cristina Dias</i> . . . . .	33
<b>A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO CASO DE RETENÇÃO DE DADOS</b> <i>Débora Caetano Dahas</i> . . . . .	47
<b>O "FUTURO" DA TECNOLOGIA REPRODUTIVA: O ÚTERO ARTIFICIAL</b> <i>Diana Coutinho</i> . . . . .	53
<b>INTERNET E DEMOCRACIA E O SEU PAPEL NA CPLP</b> <i>Diogo Nuno Cardoso Miranda de Matos Brandão e Jhonatas Gonçalo Taveira da Silva</i> . . . . .	63
<b>ECONOMIA CIRCULAR, DIREITO E ÉTICA EM AMARTYA SEN</b> <i>Eduardo Manuel, Wilson Tadeu de Carvalho e Wilson Danilo de Carvalho</i> . . . . .	71
<b>DEMOCRACIA E COMPLEXIDADE: A CRISE QUE JÁ NÃO É DE AGORA. REFLEXÕES SOBRE O SENTIDO DAS DEMOCRACIAS ATUAIS</b> <i>Fernando Conde Monteiro</i> . . . . .	85
<b>O ERRO NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS POR "AGENTES ELETRÓNICOS"</b> <i>Francisco Carneiro Pacheco Andrade</i> . . . . .	95
<b>O USO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROPAGANDA NAS ELEIÇÕES DE 2017 EM ANGOLA: "UMA ANÁLISE ENTRE A SOCIEDADE DE JUSTIÇA E PROGRESSO SOCIOPOLÍTICO"</b> <i>Francisco Gina</i> . . . . .	101
<b>BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: O CONFLITO JURÍDICO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO</b> <i>Gina Vidal Marcílio Pompeu</i> . . . . .	111
<b>OS NOVOS INTERMEDIÁRIOS DA INFORMAÇÃO: REDES SOCIAIS, BUSCADORES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> <i>Guilherme Pereira Pinheiro</i> . . . . .	119

<b>CULTURA E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: O LUGAR DA HOSPITALIDADE, DA TOLERÂNCIA E DO PLURALISMO</b> <i>Gustavo Ferraz de Campos Monaco</i> .....	127
<b>A SOCIEDADE DIGITAL E OS DESAFIOS DA PRIVACIDADE TEMÁTICA E ESPACIAL: A REALIDADE DOS CASINOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</b> <i>Hugo Luz dos Santos</i> .....	137
<b>DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: FACILITANDO A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</b> <i>Inez Lopes</i> .....	145
<b>A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: VANTAGENS E PERIGOS PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADMINISTRADOS</b> <i>Isa António</i> .....	155
<b>ALOJAMENTO LOCAL E PLATAFORMAS DIGITAIS: DOS PERIGOS NA DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR</b> <i>Isa Meireles</i> .....	167
<b>PARCERIAS PARA A INOVAÇÃO E A ANTECIPAÇÃO DO FUTURO: UM BREVE ENSAIO</b> <i>Isabel Celeste M. Fonseca, Carla Machado e Luciana Sousa Santos</i> .....	175
<b>A JUSTIÇA ELETRÔNICA EUROPEIA COMO PARADIGMA DE REVISÃO DO REGULAMENTO N.º 1393/2007 RELATIVO ÀS CITAÇÕES / NOTIFICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – SENSIBILIDADES PRELIMINARES À LUZ DE UMA INTEGRAÇÃO JUDICIÁRIA</b> <i>Joana Covelo de Abreu</i> .....	191
<b>A BOA GOVERNAÇÃO DEMOCRÁTICA NA UNIÃO EUROPEIA</b> <i>João Diogo Ferreira</i> .....	203
<b>IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA TRIBUTAÇÃO DAS MULTINACIONAIS: O TESTE DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL</b> <i>João Sérgio Ribeiro</i> .....	213
<b>INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: UM DEBATE NECESSÁRIO SOBRE O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO</b> <i>José Emiliano Paes Landim Neto</i> .....	221
<b>A VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO RAPTO (SEQUESTRO) INTERNACIONAL DE CRIANÇAS</b> <i>José Luiz Souza de Moraes</i> .....	229
<b>A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NA FISCALIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSIBILIDADE AOS SÍTIOS DA INTERNET E DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS DESTINADAS A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL</b> <i>José Raymundo Ribeiro Campos Filho e Sérgio Ricardo Costa Caribé</i> .....	239
<b>“INFIDELIDADE VIRTUAL” – RESPONSABILIDADE CIVIL NO MUNDO DIGITAL?</b> <i>Karenina Carvalho Tito</i> .....	247
<b>DAS RUAS À REDE: REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA NA ERA DA INTERNET</b> <i>André Ribeiro Leite e Larissa A. Coelho</i> .....	255

<b>DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO DIANTE DA COMPLEXIDADE DA INTERNET DAS COISAS (INTERNET OF THINGS - IOT)</b> <i>Lilian Mocelin Biora</i> .....	263
<b>A EUGENIA E OS DESAFIOS DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO EM CARÁTER GLOBAL</b> <i>Lorena Nascimento Ramos de Almeida</i> .....	271
<b>DA CRIMINALIZAÇÃO DO “ACESSO ILÍCITO” (HACKING) NOS ORDENAMENTOS DO BRASIL E DE PORTUGAL</b> <i>Manuel David Masseno</i> .....	279
<b>DESAFIOS DO DIREITO DIGITAL E DE COMPLIANCE EM FACE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS</b> <i>Liana Cunha e Marcelo Crespo</i> .....	289
<b>AS NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO DA JUSTIÇA CÍVEL: PROBLEMAS ATUAIS E DESAFIOS FUTUROS</b> <i>Marco Carvalho Gonçalves</i> .....	295
<b>O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DIGITAL – NOVOS DESAFIOS</b> <i>Margarida Santos e Helena Grangeia</i> .....	305
<b>A VIDEOVIGILÂNCIA OCULTA DE TRABALHADOR COMO FUNDAMENTO AO DESPEDITO VIOLA O DIREITO À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA</b> <i>Maria Angelina Teixeira</i> .....	313
<b>REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DO MUNDO DIGITAL</b> <i>Maria Hylma Alcaraz</i> .....	325
<b>FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DA ATIVIDADE DAS AUTORIDADES REGULADORAS INDEPENDENTES COM RECURSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS</b> <i>Maria João Lourenço</i> .....	333
<b>AS NOVAS TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS COMO MEIO DE JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES EM PORTUGAL</b> <i>Mariana Schafhauser Boçon</i> .....	343
<b>AS IMPLICAÇÕES DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO DIREITO DO TRABALHO; A AUTONOMIA DA VONTADE INDIVIDUAL EM FACE DO APLICATIVO UBER E A NECESSIDADE DE UMA REGULAÇÃO PÚBLICA ESPECÍFICA</b> <i>Milton Vasques Thibau de Almeida</i> .....	353
<b>NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÃO DE SAÚDE</b> <i>Miriam Rocha</i> .....	359
<b>NÔMADES DIGITAIS: O CONFLITO DE LEIS E A MOBILIDADE SEM LIMITES</b> <i>Nadja Ponte Nogueira</i> .....	367
<b>A PROTEÇÃO DO SIGILO DE COMUNICAÇÃO E DE DADOS DOS APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <i>Nestor Eduardo Araruna e Ana Mônica Anselmo de Amorim</i> .....	377
<b>A ADMINISTRAÇÃO ELETRÔNICA E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</b> <i>Pedro Cruz e Silva</i> .....	383

<b>O “NOVO” REGULAMENTO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DIGITAL</b> <i>Pedro Dias Venâncio</i> .....	391
<b>A ESTRATÉGIA DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E A PROBLEMÁTICA DA GOVERNAÇÃO E DEMOCRACIA EM ÁFRICA</b> <i>Raimundo Imbuambua Capitão</i> .....	399
<b>O TELEVISIONAMENTO DE JULGAMENTOS DA CORTE CONSTITUCIONAL – BENEFÍCIOS OU PREJUÍZOS À DEMOCRACIA?</b> <i>Raquel Botelho Santoro</i> .....	409
<b>A GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO SECTOR DA JUSTIÇA EM TIMOR-LESTE</b> <i>Ricardo Sousa da Cunha</i> .....	417
<b>AS NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE LOCAL</b> <i>Ricardo Hermany e Daniela Arguilar Camargo</i> .....	425
<b>VIOLÊNCIA E LIBERDADE NO MUNDO DIGITAL</b> <i>Ricardo Henrique Carvalho Salgado e Levindo Ramos Vieira Neto</i> .....	433
<b>MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRO: A IMPLEMENTAÇÃO DO CADÚNICO</b> <i>Miguel Ângelo Monteiro Andrade, Rodrigo Marzano Antunes Miranda e Samara Delgado de Resende</i> .....	441
<b>A CRIANÇA NO (ADMIRÁVEL?) MUNDO NOVO DAS REDES SOCIAIS</b> <i>Rossana Martingo Cruz</i> .....	451
<b>OS NOVOS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A TRIBUTAÇÃO DOS ROBÔS</b> <i>Rui Miguel Zeferino Ferreira</i> .....	459
<b>PUBLICIDADE E A AGENDA DIGITAL DO MERCADO ÚNICO</b> <i>Sara Trota Santos</i> .....	469
<b>O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS CIBERNÉTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO</b> <i>Solano de Camargo</i> .....	477
<b>A PROTECÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES NO NOVO REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b> <i>Sónia Moreira</i> .....	485
<b>NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO DA DECISÃO JUDICIAL TRIBUTÁRIA UM MEIO QUE NÃO PODE SER TRANSFORMADO EM FIM</b> <i>Tânia Meireles da Cunha</i> .....	493
<b>A TUTELA DO DIREITO À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA NO CÓDIGO DO TRABALHO: O ARTIGO 22.º COMO CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO CONTRA A INTROMISSÃO NA ESFERA PRIVADA TUTELADA PELO ARTIGO 16.º</b> <i>Tiago Branco da Costa</i> .....	501
<b>NECESSIDADE DE RECONHECER UM NOVO BEM JURÍDICO PARA OS DELITOS INFORMÁTICOS EM ANGOLA</b> <i>Waldemar Paulo da Silva José</i> .....	513

## NOTA DE APRESENTAÇÃO

Direito na Lusofonia. Direito e Novas Tecnologias.

A Escola de Direito da Universidade do Minho, com a coordenação científica do seu Centro de Investigação em Justiça e Governança (Jusgov), organiza a quinta edição do Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, subordinada ao tema *Direito e Novas Tecnologias*. Esta é já uma iniciativa de sucesso, após a primeira edição realizada em 2014, em Portugal, a segunda edição organizada em Angola em 2015, a terceira edição organizada em Portugal, em 2016, e a quarta edição organizada no Brasil, em 2017, que anualmente se traduz num diálogo frutuoso no âmbito do direito lusófono. Esta quinta edição versa sobre um tema de relevância atual e que tem colhido, progressivamente, uma maior atenção no plano da investigação jurídica – o Direito e as Novas Tecnologias. Nesta medida, pretendemos discutir as questões relacionadas com os direitos fundamentais no mundo digital, os novos desafios que a tecnologia coloca ao Direito, a tecnologia ao serviço do Direito como meio de Justiça, e as tecnologias no âmbito da governação e da democracia.

Nesta quinta edição, contamos com académicos, magistrados, advogados, representantes políticos nacionais e estrangeiros de diversos países lusófonos, como Portugal, Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Angola, S. Tomé e Príncipe, Macau, Timor Leste, que se juntam para partilhar as experiências jurídicas dos respetivos países. Estão previstos, ainda, dois painéis que, além de alunos de 2º ciclo da Escola de Direito da Universidade do Minho, terão também a participação de investigadores de diferentes universidades do mundo lusófono e que nos propomos incentivar em futuras edições do Congresso.

O volume que agora se apresenta junta os trabalhos recebidos no prazo estabelecido pela comissão organizadora, o programa do congresso, para registo da vitalidade e dos trabalhos do Congresso.

Uma palavra de agradecimento a todos os funcionários da Escola de Direito que, de forma incansável, ajudaram a organizar o Congresso, nomeadamente a Dra Sandra Amorim, a Dra. Isabel Henriques, a Dra. Célia Rocha e o Dr. Pedro Rito. Novamente nesta quinta edição é de salientar o papel imprescindível

dível da Dra. Elisa Rios que, de forma sempre atenta e disponível, respondeu às diferentes solicitações e coordenou as várias áreas da organização. Uma palavra final, também, de agradecimento às associações de estudantes da Escola (a ELSA Uminho e a AEDUM) e aos patrocinadores do evento.

A todos, o nosso bem-haja!

A Comissão Organizadora

Maria Clara Calheiros  
Mário Monte  
Maria de Assunção Vale Pereira  
Anabela Gonçalves



Universidade do Minho  
Escola de Direito

5º  
CONGRESSO  
DE NA DIREITO  
LUSOFONIA

22-24 MARÇO 2018

Ainda que essa definição não seja, *a priori*, o objetivo da plataforma, o conhecimento do algoritmo que está por traz do sistema pode fazer com que os resultados sejam manipulados pela parte mais bem preparada.<sup>32</sup>

Mesmo nos sistemas baseados em aprimoramento automatizado do algoritmo, como o “aprendizado da máquina” (*machine learning*, ou ML) ou no “aprendizado profundo” (*deep learning*, ou DL) das redes neurais de análise maciça de dados, que permitem aos carros que se guiem sozinhos, relógios sugiram exercícios físicos personalizados, e serviços de *streaming* sugiram roteiros de filmes ou séries, não é possível se estabelecer parâmetros morais, políticos ou sociais na solução de litígios.<sup>33</sup>

O procedimento interpretativo, no âmbito do direito, é a própria concretização da justiça. Por isso que, como apontou Siches, a lógica do razoável (*logos del razonable*) não pode se basear em silogismos, mas na prudência, na equidade e no sentimento do justo.<sup>34</sup>

A tutela da ordem pública processual deve ser entendida como a adequação ao *giusto processo*. Isto é: o juiz, ao homologar uma decisão, deve aferir se não houve violação aos princípios mais essenciais do processo civil contemporâneo, devendo ser acrescida à cognição deliberatória “um controle sobre o modo de ser do processo estrangeiro”.<sup>35</sup>

Como exemplo, o art. 1096, “e” do CPC português exige que a sentença estrangeira derive de um processo em que tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

A eficácia das sentenças cibernéticas no âmbito do direito internacional privado, por conta dessa questão objetiva, parece violar a ordem pública processual internacional, pelas mesmas razões postas por Habermas quanto ao problema da eugenia liberal.

A substituição da razão humana pelo algoritmo, tal qual a seleção de embriões por critérios estéticos – embora ambos factíveis – parecem se chocar à ética da espécie humana.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> BULINSKI, Maximilian *et alli*. *Online Case Resolution Systems: Enhancing Access, Fairness, Accuracy, and Efficiency*. “Michigan Journal of Race and Law”, 2016, v. 21, p. 205.

<sup>33</sup> Dusty Bates Farned, *A New Automated Class of Online Dispute Resolution: Changing the Meaning of Computer-Mediated Communication*. “Faulkner Law Review”, 2011, v. 2, p. 335.

<sup>34</sup> SICHES, Recasens. *Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Lógica Razonable*. México: Unam, 1971, p. 151.

<sup>35</sup> KNIJNIK, Danilo. *Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro: ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro*. “Revista de Processo”, v. 156, São Paulo: RT, fev/08. p. 64.

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana. A caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Jannini*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

## A PROTECÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES NO NOVO REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS\*

Sónia Moreira

Prof.<sup>a</sup> Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho e Membro Integrado do JusGov

### 1. A necessidade de reforçar a protecção de dados pessoais das pessoas singulares

O regime da protecção de dados pessoais das pessoas singulares encontrava-se previsto na Directiva 95/46/CE, de 24 de Outubro, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, transposta para o ordenamento português através da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro<sup>1</sup>.

A referida Directiva visava harmonizar o direito da União Europeia ao nível da protecção de dados pessoais sem prejudicar a sua livre circulação, necessária ao funcionamento do mercado interno em consequência da circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços, etc.<sup>2</sup>.

\* O texto segue a grafia anterior ao novo acordo ortográfico.

<sup>1</sup> Sobre os marcos normativos fundamentais nesta sede, v. por exemplo, MARTINS, A. G. Lourenço/MARQUES, J. A. Garcia/ DIAS, Pedro Simões, *Cyberlaw em Portugal: o direito das tecnologias da informação e comunicação*, 1.ª ed., Lisboa, Centro Atlântico, 2004, pp. 367 e ss. e MARQUES, Garcia/MARTINS, Lourenço, *Direito da informática*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 255 e ss.

<sup>2</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e, *Comentário ao artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, in SILVEIRA, Alessandra/CANOTILHO, Mariana (coord.), “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada”, Coimbra, Almedina, 2013, p. 121.

Contudo, embora o regime criado pela Directiva de Protecção de Dados Pessoais fosse inovador para a época, já não era o suficiente para conseguir cumprir o objectivo da protecção dos titulares de dados pessoais nos dias de hoje, atendendo ao desenvolvimento exponencial da tecnologia actual e da explosão do número de negócios celebrados *on-line*, de recolha de informação pessoal por esta via, como a das preferências dos utilizadores, conducente à criação de perfis e outros meios de invasão da privacidade das pessoas singulares, que, as mais das vezes, nem de tal se apercebem, ou, ainda que se apercebam, acabam por consentir na recolha dos seus dados pessoais para poder aceder a certos produtos ou serviços. Hoje é comum a recolha de informações pessoais através de dispositivos de uso móvel, dados de localização<sup>3</sup>, a sua disponibilização ao público através de motores de pesquisa da internet, etc. Para piorar a situação, o universo negocial alargou-se a um nível nunca antes imaginado devido à generalização do comércio electrónico, sendo comum a encomenda de produtos a empresas fora da União Europeia, trazendo problemas no que toca à determinação do regime legal aplicável, ficando estas situações muitas vezes fora da protecção legal concedida pela Directiva e pelos regimes nacionais que a transpuseram, regimes estes que, por sua vez, apresentam algumas discrepâncias no nível de protecção dos direitos das pessoas singulares, o que podia prejudicar a livre circulação de dados pessoais na União<sup>4</sup>. Por tudo isto, a União Europeia sentiu a necessidade de actualizar o regime existente, conferindo-lhe, para maior protecção dos particulares, um carácter obrigatório e homogéneo, revestindo assim a forma de Regulamento.

## 2. A protecção de dados pessoais na Directiva – algumas referências

O art. 2.º, al. a), da Directiva 95/46/CE, definia dados pessoais como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, considerando “identificável todo aquele que [pudesse] ser identificado,

<sup>3</sup> Dando-nos conta de que hoje, através, por exemplo, dos *posts* de fotografias colocadas *on-line*, que tenham associados dados de localização geográfica (coordenadas de latitude e longitude) é possível saber “por onde anda o Senhor X, com quem anda, em que momento e com que frequência”, o que “pode ajudar a prever o futuro”, sendo estes dados não só utilizados para efeitos de *marketing* mas também de vigilância, CASTRO, Catarina Sarmiento e, *A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Regulamento Geral sobre a protecção de dados pessoais e as novas perspectivas para o direito ao esquecimento na Europa*, in “Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos”, vol. I, Coimbra, Almedina, 2016, p. 1056.

<sup>4</sup> O Considerando 9 do Regulamento refere o facto de as diferenças de transposição da Directiva poderem constituir um obstáculo ao exercício das actividades económicas a nível da União e distorcer a concorrência.

directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”. Entendia a doutrina que cabiam neste âmbito, por exemplo, o nome, a morada, o número de identificação civil, do passaporte, de identificação fiscal, o número de telefone ou telemóvel, o *e-mail*, o endereço de IP (*internet protocol*) do computador com que se acede à internet, a matrícula de um veículo, o valor da retribuição salarial, o som da voz registada, a história clínica, as classificações escolares, o *curriculum vitae*, o número de cartão de crédito, as compras efectuadas, imagens recolhidas por câmaras de vigilância, fotografias divulgadas na internet<sup>5</sup>, etc. Em suma, tudo o que permita identificar uma pessoa.

Ora, como é fácil de ver, trata-se de manifestações da personalidade das pessoas singulares, ou seja, o tratamento de dados pessoais interfere com o direito à privacidade de cada um<sup>6</sup>, tendo vindo a autonomizar-se deste direito fundamental um direito à autodeterminação informacional<sup>7 8 9</sup>, como direito especial de personalidade, reconhecendo ao indivíduo o poder de decidir qual a utilização que pode ser dada aos seus dados pessoais e por quem no contexto dos meios informáticos<sup>10</sup>.

Assim, para o efeito, a Directiva estabeleceu uma série de princípios gerais no que toca ao tratamento de dados pessoais: por exemplo, o princípio da

<sup>5</sup> Cfr. CASTRO, Catarina Sarmiento e, *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 74 e ss.

<sup>6</sup> Sobre o respeito pela vida privada e familiar neste contexto, v. PEREZ, Sophie, *Comentário ao artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, in SILVEIRA, Alessandra/CA-NOTILHO, Mariana (coord.), “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada”, *cit.*, pp. 103 e ss.

<sup>7</sup> Entre nós a protecção dos dados pessoais não se limita à transposição da Directiva referida, mas já consta do art. 35.º da CRP, como direito fundamental, desde 1976. Sobre esta norma v. anotação ao art. 35.º da CRP em CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 547. e ss. e anotação ao art. 35.º da CRP em MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 779 e ss.

<sup>8</sup> Defendendo já um direito à identidade informacional, v. PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: a Construção dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 778 e ss.

<sup>9</sup> Em sentido contrário, entendendo que não se está perante um direito novo, autonomizado do direito à privacidade, mas apenas perante a concretização do direito à intimidade no novo campo das tecnologias da informação, RUIZ MIGUEL, Carlos, *El Derecho a la Protección de los Datos Personales en La Carta de Derechos Fundamentales de la Union Europea*, in AAVV., “Temas de direito da informática e da internet”, Coimbra Editora, 2004, p. 47.

<sup>10</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e, *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, *cit.*, pp. 28 e 29. Entendendo que o direito à privacidade deve prevalecer sobre as necessidades de recolha e tratamento de dados pessoais, a não ser que haja um interesse público que os justifique, VASCONCELOS, Pedro Pais, *Protecção de dados pessoais e direito à privacidade*, in MELLO, Alberto de Sá et. alt. (coord.), “Direito da Sociedade da Informação”, vol. I, Coimbra, 1999, p. 249 e ss.



finalidade, no sentido de cada tratamento de dados dever servir apenas para a finalidade para a qual estes foram recolhidos, devendo esta finalidade ser obrigatoriamente determinada antes da recolha dos dados e sem a qual o consentimento<sup>11</sup> do respectivo titular não pode operar; o princípio da transparência, segundo o qual o titular dos dados deve conhecer a realização do tratamento dos seus dados, tendo-lhes acesso; princípios relativos à qualidade dos dados, como os princípios da adequação, da pertinência, da proporcionalidade, da exactidão e da actualização dos dados, determinando que os dados pessoais tratados devem ser adequados, pertinentes, proporcionais em relação à finalidade para a qual foram recolhidos, etc.<sup>12</sup>

Consagrou, ainda, uma série de direitos aos titulares dos dados e os correspondentes deveres das entidades responsáveis pelo seu tratamento: o direito de acesso aos próprios dados (incluindo o direito de informação sobre a existência do seu tratamento, sobre o responsável pelo tratamento, sobre as suas finalidades, sobre as categorias de dados em causa, etc.); o direito ao esquecimento, ou seja, o direito a exigir o apagamento dos dados quando a finalidade e/ou o prazo para a conservação dos dados pessoais terminem; o direito de exigir a rectificação e actualização de dados incorrectos ou desactualizados; o direito de exigir o apagamento dos dados ou o seu bloqueio quando o tratamento realizado não respeite as normas que o regulamentam; o direito de oposição do tratamento de dados quando razões ponderosas e legítimas do titular dos dados justifiquem que um tratamento legítimo não seja efectuado<sup>13</sup>, etc.

A Directiva ainda distinguiu entre dados pessoais sensíveis e não sensíveis. O tratamento dos dados sensíveis – aqueles que são “susceptíveis pela sua natureza, de pôr em causa as liberdades fundamentais ou o direito à vida privada”<sup>14</sup> – só foi permitido excepcionalmente, nomeadamente quando o titular desse o seu consentimento explícito – que, nos termos do art. 2.º, al. h), foi definido como uma “manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objecto de tratamento”<sup>15</sup>.

<sup>11</sup> Considerando que a Directiva esvaziava o princípio do consentimento prévio ao admitir que este pudesse ser prestado implicitamente ou que a sua exigência pudesse ser afastada em várias circunstâncias, “indicadas de modo relativamente amplo”, GONÇALVES, Maria Eduarda, *Direito da Informação. Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 99.

<sup>12</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e, *Comentário ao artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, cit., p. 126.

<sup>13</sup> *Idem*, pp. 124 e 125.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 125. O art. 8.º, n.º 1, da Directiva proíbe “o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual”.

<sup>15</sup> Entendendo nós que o consentimento, para ser livre, deve poder ser livremente revogável. No

### 3. Breves apontamentos sobre a protecção de dados pessoais no novo Regulamento

O novo Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais inicia de imediato por afirmar no seu Considerando 1 que “[a] protecção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental”, consagrado no art. 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O art. 4.º define “[d]ados pessoais” como “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)”, sendo “considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”.

Como vemos, o Regulamento teve a preocupação de deixar muito claro o âmbito alargado daquilo que considera serem dados pessoais. A definição é bastante mais completa do que a encontrada na Directiva, embora esta já fosse interpretada no sentido agora expresso. É de realçar, ainda, o reconhecimento de categorias especiais de dados, na linha do já determinado na Directiva, mas com ligeiros alargamentos. O art. 9.º proíbe o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde, à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, salvo se houver consentimento expresso desta para certas(s) finalidade(s), ou caso caibam em alguma outra das excepções previstas no n.º 2.

De extrema relevância é também a definição do que seja um tratamento de dados pessoais (art. 4.º, 2) ): “uma operação ou um conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente (itálico nosso) para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, referências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações”.

Também este conceito é muito abrangente, incluindo aqui, por exemplo, a actuação dos motores de pesquisa, como foi já reconhecido pelo Tribunal de

sentido de ser aplicável ao direito à autodeterminação informacional o art. 81.º do CC, visto tratar-se de um direito de personalidade, v. o nosso SILVA, Eva Sónia Moreira da, *Como escapar às malhas da política de privacidade das redes sociais? Uma análise à luz da lei portuguesa*, in BUENO DE MATA, Federico (coord.), “FODERTICS II: Hacia una Justicia 2.0. Estudios sobre Derecho y Nuevas Tecnologías”, Salamanca, Ratio Legis Editiones, 2014, p. 423.

Justiça da União Europeia (TJUE), que a definiu como actividades que permitem de forma automatizada, constante e sistemática, encontrar informações na Internet (recolha de dados), indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e disponibilizá-las aos internautas. Ou seja, quando a pesquisa se refira a informações que identifiquem uma pessoa, estaremos perante várias operações de tratamento de dados pessoais, que permitem criar um perfil da pessoa investigada a partir de várias fontes (o próprio titular dos dados incluído)<sup>16</sup>. Os resultados apresentados são disponibilizados por várias entidades e são estas que respondem pela inexactidão dos dados que publicaram, mas a sua disponibilização ao público internauta de forma ordenada é, ela própria, uma operação de tratamento de dados pessoais, pelas quais responderá o motor de pesquisa<sup>17</sup>. Assim, se a informação em causa não respeitar o princípio da proporcionalidade – pois é certo que há aqui vários interesses conflitantes: de um lado temos o direito à privacidade do titular dos dados, do outro, o interesse dos internautas em aceder à informação; interesses de segurança; interesses económicos de empresas prestadoras de serviços, etc. – o titular dos dados pode exigir ao motor de pesquisa que desassocie esta informação do seu nome, para que os resultados de uma pesquisa feita ao seu nome não elenquem esta informação, assim se respeitando o seu direito ao esquecimento.

Este direito ao esquecimento surge reforçado no novo Regulamento, já que se encontra agora tratado em artigo autónomo, o art. 17.º, que prevê o direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)<sup>18</sup>. Nos termos desta norma, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais quando, por exemplo, os dados deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; quando o titular revogue o consentimento que tinha prestado para o seu tratamento e não haja outro fundamento jurídico para a sua existência; quando o titular se oponha ao tratamento e não existam interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, etc. E não se considera um interesse prevalecente o interesse económico das empresas em adquirir informação para estabelecer perfis dos consumidores e melhor poder orientar a sua política de produção ou comercialização! As empresas são explicitamente obrigadas a respeitar os direitos que protegem os titulares dos dados pessoais nos termos do Regulamento. Mesmo terceiros a quem tenha sido transmitida informação sobre dados pessoais estão obrigados

<sup>16</sup> Cfr. Acórdão Google Spain SL e Google Inc v. Agencia Española de Protección de Datos, de 13 de Maio de 2014 (Processo C-131/12, §§ 28 e 41), cfr. CALVÃO, Filipa Urbano, *A protecção de dados pessoais na internet: desenvolvimentos recentes*, "Revista de Direito Intelectual", n.º 2 (2015), p. 70 e 71.

<sup>17</sup> *Idem*, pp. 71 e 72.

<sup>18</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e, *A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (...)*, cit., p. 1066.

a apagar estes dados – todas as cópias estão sujeitas ao direito ao esquecimento nos termos do art. 17.º, n.º 2<sup>19</sup>.

Quanto ao consentimento, o novo Regulamento veio agora defini-lo no art. 4.º, 1), como “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”, só podendo consentir as crianças com pelo menos 16 anos de idade, ou 13, se a legislação dos Estados-Membros assim o permitir (art. 8.º).

Como vemos, o legislador da União deixou muito claro que não admite um consentimento tácito (muito menos através do silêncio), para maior protecção do titular dos dados, que tem de estar consciente da manifestação de vontade que faz, devendo o consentimento ser livre e devendo este existir para cada concreto tratamento de dados. A este respeito é de questionar se é livre um consentimento de tratamento de dados quando sem este não é possível aceder ao bem ou serviço que se almeja.

O art. 5.º elencou os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais de forma semelhante à que se retirava da Directiva e que já referimos *supra*.

Por outro lado, o art. 6.º determina que o tratamento só é lícito se se verificar pelo menos uma das seguintes situações: se o titular dos dados o tiver consentido para uma ou mais finalidades específicas; se for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte (lembramo-nos das bases de dados das entidades prestadoras de serviços, que têm de facturar o serviço prestado com os dados do cliente, por exemplo); se o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica do responsável pelo tratamento; se o tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; se o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento (pensemos nos órgãos de polícia e de investigação criminal, por exemplo); se o tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a protecção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Os artigos 12.º e ss. do Regulamento consagram vários direitos do titular dos dados. A par do já mencionado direito ao esquecimento (art. 17.º), encontramos, ainda, o direito do titular de receber uma série de informações, em prol da transparência que se requer no que toca ao tratamento de dados pessoais (arts. 12.º a 14.º); o direito de acesso aos seus dados, às finalidades para que foram recolhidos, aos prazos, etc. (art. 15.º), o direito de rectificação dos dados inexatos,

<sup>19</sup> Uma outra forma de efectivar o direito ao esquecimento é a de anonimizar a informação em causa (v. relativamente aos problemas nesta sede, CASTRO, Catarina Sarmiento e, *A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (...)*, cit., p. 1052 e ss.).

o direito à limitação do tratamento (art. 18.º), o direito de portabilidade dos dados (art. 20.º), o direito de oposição relativamente ao tratamento dos seus dados, nomeadamente aos tratados para efeitos de comercialização directa, através da definição de perfis (art. 21.º e 22.º).

Para finalizar, o art. 82.º estabelece o direito de indemnização do titular dos dados e a corresponsabilidade do responsável pelo seu tratamento (responsabilidade, esta, solidária, caso haja mais do que um responsável ou subcontratante), pelos danos materiais ou imateriais sofridos devido a uma violação do presente regulamento.

#### 4. A aplicação transfronteiriça do novo Regulamento

Como sabemos a Internet permite aos seus utilizadores aceder a informação em qualquer parte do mundo, o que significa que pode suceder que o tratamento de dados pessoais de cidadãos da União Europeia seja feito em países terceiros, pelo que este tratamento escaparia, assim, ao regime de protecção dos dados pessoais delineado pela Directiva. Esta determinava a aplicação do regime jurídico nacional do território onde se encontrasse o estabelecimento do responsável pelo tratamento de dados; caso o estabelecimento se situasse fora do território da União, ainda assim bastaria que o responsável utilizasse meios situados no território da União. O art. 3.º do novo Regulamento veio regular os fluxos transfronteiriços de dados pessoais de forma mais protectora, ao estabelecer a aplicação extraterritorial das suas normas: aos tratamentos de dados pessoais realizados por responsáveis por tratamento de dados pessoais (ou subcontratantes destes) situados dentro da União, quer o respectivo tratamento ocorra dentro ou fora desta; aos tratamentos de dados pessoais de *titulares residentes no território da União*, ainda que o responsável pelo tratamento (ou o seu subcontratante) se encontre fora da União, quando as actividades de tratamento se relacionem com a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União ou quando estejam relacionadas com o controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União. Assim, independentemente da localização física dos servidores do prestador de serviços ou bens, o tratamento de dados pessoais de residentes na União Europeia encontra-se protegido pelas normas europeias<sup>20</sup>.

Só podemos concluir pelo alargamento da protecção concedida aos titulares de dados, fazendo votos de que as dificuldades na aplicação do Regulamento – que não conseguimos agora explorar – não a limitem.

<sup>20</sup> Neste sentido, CASTRO, Catarina Sarmiento e, *A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (...)*, cit., p. 1067.

## NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO DA DECISÃO JUDICIAL TRIBUTÁRIA UM MEIO QUE NÃO PODE SER TRANSFORMADO EM FIM

*Tânia Meireles da Cunha*  
Juiz de Direito

### 1. Introdução

Como é do conhecimento público, ao longo dos últimos anos, jurisdição comum e jurisdição administrativa e fiscal têm sido objeto de reformas, mais ou menos amplas, mas cujo denominador comum, numa concreta vertente, poderá ser sintetizado em desmaterialização. Desmaterialização ao serviço do cidadão, desmaterialização ao serviço da justiça ou desmaterialização ao serviço de si mesma?

No caso da jurisdição administrativa e fiscal, os primeiros passos no sentido da desmaterialização deram-se com a implementação da plataforma SITAF.

Pioneira naquele momento temporal, esta plataforma rapidamente evidenciou défices e constrangimentos, que fizeram dela uma plataforma pouco *user friendly*. O mais evidente dos constrangimentos era o da lentidão, que conduzia a que grande parte dos atos fossem incomparavelmente mais rápido se praticado nos moldes tradicionais.

Por outro lado, o envio das peças processuais através do SITAF nunca foi obrigatório (nem nessa altura nem hoje).

Não obstante os diversos constrangimentos da plataforma que, ao longo dos anos, foram sendo elencados e catalogados, a mesma foi-se mantendo em funcionamento, tendo sido melhorados alguns dos seus aspetos em termos de *performance*, tornando-a numa ferramenta menos disfuncional.

Paralelamente houve alterações legislativas, mais evidentes no âmbito do